



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 297 /2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

106ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11.07.2012

PROCESSO Nº 1/1210/2005 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200502037

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : FORT MOTOS LTDA.

AUTUANTE : JOSÉ JADER RIBEIRO DE MENEZES MAT. 06125-1-0

RELATORA : CONSELHEIRA ADERBALINA FERNANDES SCIPIÃO

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE COMPRAS.

A empresa promoveu aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, referente ao exercício de 2002, detectada através do Sistema de Levantamento de Estoque – SLE. Autuação fiscal PARCIAL PROCEDENTE, por unanimidade de votos, em virtude da redução da base de cálculo advinda de trabalho pericial. Infringência aos artigos 139 e 21, inciso IV, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso oficial conhecido e não provido. Confirmada por unanimidade de votos a decisão parcial procedente do feito fiscal proferida em Primeira Instância de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre omissão de compras de mercadorias apurada através do Sistema de Levantamento de Estoque - SLE, no valor de R\$29.010,77, referente ao exercício de 2002.

Auto de Infração lavrado em 31.01.2005, com fulcro no artigo 139, do Decreto nº 24.569/97.

O auditor fiscal sugeriu a penalidade preceituada no artigo 123, inciso III, alínea "a", do Decreto nº 24.569/97, multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração dos valores que se segue :

Base de Cálculo	R\$29.010,77
ICMS	R\$ 4.931,83
Multa (30%)	R\$ 8.703,23
Total	R\$13.635,06

Nas Informações Complementares do Auto de Infração, fls. 03/04, o auditor fiscal baseado em documentação da própria empresa constatou a omissão de compras de mercadorias no valor de R\$29.010,77, detectada através do levantamento de estoque de mercadorias no exercício de 2002, bem como, balizado pelo Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

Instruem os autos : Informações Complementares do Auto de Infração, Ordem de Serviço nº 2004.31771, Termos de Intimação nºs 2004.24498 e 2004.26835, Termo de Início de Fiscalização nº 2004.24496 e Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2005.01725, Relatório de Entradas de Mercadorias, Relatório de Saídas de Mercadorias, Relatório da Posição do Inventário 2001, Relatório da Posição do Inventário 2002 e Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A julgadora monocrática considerando os argumentos apresentados na impugnação fls. 81/85, encaminhou o processo à Célula de Perícias e Diligências Fiscais a fim de que fosse examinado o relatório elaborado pelo fiscal autuante, objetivando verificar as falhas apontadas no levantamento fiscal constantes nos itens III a XIV da peça defensória.

O Laudo Pericial constante às fls. 89/92, relata que o perito realizou todos os ajustes e as incorporações devidas, refazendo o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Estoques de Mercadorias, onde apurou nova base de cálculo, no valor de R\$23.018,62, dos produtos sujeitos à tributação normal e dos produtos sujeitos ao regime substituição tributária no valor de R\$686,03.

A empresa solicitou dilatação por 10 (dez) dias, do prazo que lhe é reservado para manifestação sobre o laudo em referência, no entanto, não contestou o laudo pericial.

A julgadora singular proferiu decisão pela parcial procedência do feito fiscal, em virtude da redução do crédito tributário, com base no laudo pericial.

Considerando que a decisão singular foi contrária aos interesses do Estado a julgadora singular interpôs recurso de ofício ao Conselho de Recursos Tributários, na forma do artigo 44, inciso I, da Lei nº 12.732/97.

A empresa solicitou dilatação, por 10 (dez) dias, do prazo que lhe é reservado para interposição de recurso voluntário e não se manifestou.

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, por intermédio do Parecer nº 628/2011, manifestou-se confirmando a decisão parcial procedente do feito fiscal proferida em primeira instância, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

O presente processo originou-se de uma fiscalização junto ao contribuinte, de que trata o Projeto Auditoria Fiscal Ampla, no período de 01/01/2002 a 31/12.2002, onde ficou constatado no exercício de 2002 a entrada na empresa de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, detectada através do Levantamento de Estoques de Mercadorias - SLE, em descumprimento ao artigo 139, do Decreto nº 24.569/97.

A empresa autuada sustentou ter havido falhas no levantamento fiscal e a julgadora singular encaminhou o processo à Célula de Perícias e Diligências Fiscais, para realização de perícia frente às alegações da impugnante, entretanto, restou constatado ainda, uma diferença conforme demonstrativo abaixo :

Base de Cálculo

TRIB. NORMAL	R\$ 23.018,62
MULTA	R\$ 6.905,58

Base de Cálculo

SUBST. TRIBUTÁRIA	R\$ 686,03
ICMS	R\$ 116,062
MULTA	R\$ 205,80

Ex positis, Voto pelo conhecimento do recurso oficial, nego-lhe provimento, confirmando a decisão **PARCIALMENTE PROCEDENTE** do feito fiscal proferida em Primeira Instância, nos termos deste voto e de acordo com o Parecer da Célula de Consultoria e Planejamento, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.




ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

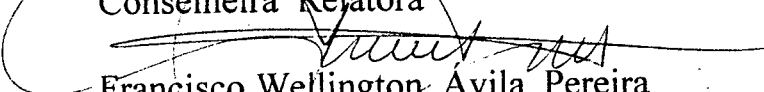
DECISÃO

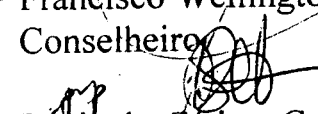
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido FORT MOTOS LTDA., resolve a 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, proferida em Primeira Instância; nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de julho de 2012.


Valter Barbalho Lima
PRESIDENTE



Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira Relatora

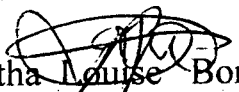

Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Rafael Gonçalves Zidan
Conselheiro


Cícero Roger R. Macedo Gonçalves
Conselheiro


Felipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO